A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA LETAL CONTRA A MULHER NO BRASIL

THE EFFECTIVENESS OF THE FEMICIDE LAW IN COMBATING LETHAL VIOLENCE AGAINST WOMAN IN BRAZIL

Kelly Sayuri Maeno Ferreira
Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário São José.
Sergio Expedito Machado Mouta
Mestre em Direito.

RESUMO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social e jurídico no Brasil, tendo no feminicídio sua manifestação mais extrema. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar a efetividade da Lei do Feminicídio no combate à violência letal contra a mulher no Brasil, investigando a evolução legislativa da matéria, a aplicação da norma pelo sistema de justiça, os desafios enfrentados em sua efetivação e a relação entre o Direito Penal e as políticas públicas de proteção às mulheres. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem mista, de caráter exploratório e descritivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. A análise qualitativa fundamentou-se em doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência relacionados ao tema, enquanto a abordagem quantitativa baseou-se em dados estatísticos e relatórios produzidos por órgãos especializados, especialmente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados demonstraram que a criação da Lei nº 13.104/2015 e as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024 representaram importantes avanços no reconhecimento jurídico da violência de gênero e no fortalecimento da tutela penal das mulheres. Contudo, verificou-se que a existência da legislação, por si só, não foi suficiente para promover redução significativa dos índices de feminicídio no país. A pesquisa identificou obstáculos relacionados à comprovação da motivação de gênero, à morosidade do sistema de justiça, às falhas institucionais na proteção das vítimas e à insuficiência da rede de atendimento especializada. Concluiu-se que o enfrentamento do feminicídio exige uma atuação estatal integrada, que ultrapasse a dimensão exclusivamente repressiva do Direito Penal, abrangendo políticas públicas preventivas, fortalecimento institucional, educação para a igualdade de gênero e ampliação dos mecanismos de proteção às mulheres, de modo a garantir respostas mais efetivas à violência letal baseada no gênero.

Palavras-chave: feminicídio; efetividade legislativa; políticas públicas.

ABSTRACT

Violence against women constitutes a serious social and legal issue in Brazil, with femicide representing its most extreme manifestation. In this context, the presente study aimed to analyze the effectiveness os the Femicide Law in combating lethal violence Against women in Brazil by examining the legislative Evolution of the subject, the application of the law by the justice system, the challenges faced in its implementation, and the relationship between Criminal Law and public policies for the protection of women. The research adopted a mixed-methods approach, with na exploratory and descriptive nature, based on bibliographic and documentar research. The qualitative analysis was grounded in legal doctrine, legislation, scientific articles, and case law related to the topic, while the quantitative approach relied on statistical data and reports produced by specialized institutions, particularly the Brazilian Public Security Forum. The findings demonstrated that the enactment of Law No. 13.104/2015 and the amendments introduced by Law No. 14.994/2024 represented significant advances in the legal recognition of gender-based violence and in strengthening the criminal protection of women. However, it was found that the existence of legislation alone has not been suficiente to significantly reduce femicide rates in the country. The study identified obstacles related to proving gender-based motivation, delays within the justice system, institutional shortcomings in victim protection, and the insufficiency of specialized support networks. It was concluded that combating femicide requires na integrated state response that goes beyond the exclusively punitive dimension of Criminal Law, encompassing preventive public policies, institutional strengthening, education for gender equality, and the expansion of protection mechanisms for women, thereby ensuring more effective responses to gender-based lethal violence.

Keywords: femicide; legislative effectiveness; public policies.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa um fenômeno histórico e estrutural presente em diversas sociedades, manifestando-se por meio de práticas discriminatórias, agressões físicas, psicológicas e, em casos extremos, pela violência letal. No Brasil, esse problema assume proporções alarmantes, evidenciando profundas desigualdades de gênero que ainda persistem no contexto social, cultural e institucional do país.

Nesse cenário, o feminicídio configura-se como a forma mais extrema de violência baseada no gênero, caracterizando-se pela morte de mulheres em razão de sua condição feminina, frequentemente associada a contextos de violência doméstica, relações de poder e discriminação estrutural. O reconhecimento jurídico desse fenômeno representou importante avanço na legislação brasileira, especialmente com a transformação do feminicídio em crime autônomo.

Apesar dos avanços normativos e do fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, os índices de feminicídio continuam elevados, o que levanta questionamentos acerca da efetividade da legislação penal no enfrentamento da violência letal contra mulheres.

Diante dessa problemática, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a efetividade da legislação brasileira voltada ao combate ao feminicídio. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução legislativa do feminicídio no Brasil, investigar a forma como o Poder Judiciário tem aplicado as normas relacionadas ao tema, identificar os principais desafios enfrentados na efetivação da lei e refletir sobre a relação entre o Direito Penal e as políticas públicas de proteção à mulher.

A pesquisa apresenta abordagem mista, de caráter exploratório e descritivo, sendo desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa fundamenta-se na análise de doutrina, artigos científicos, legislação e decisões judiciais relacionadas ao feminicídio. Já a abordagem quantitativa baseia-se na utilização de dados estatísticos e relatórios produzidos por órgãos e instituições de pesquisa, com o objetivo de analisar os índices de feminicídio no Brasil e avaliar a efetividade da legislação no enfrentamento da violência letal contra a mulher.

Este artigo está estruturado em quatro partes principais. Inicialmente, aborda-se o fenômeno do feminicídio. Em seguida, analisa-se a evolução legislativa do feminicídio no Brasil. Posteriormente, discute-se a aplicação da legislação pelo sistema de justiça. Por fim, os limites e desafios na efetividade da lei do feminicídio.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A violência letal contra mulheres no Brasil permanece um grave desafio social e jurídico, evidenciando desigualdades de gênero estruturais. A tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 e, posteriormente, o Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024) representam avanços relevantes na proteção das mulheres. Contudo, os altos índices de feminicídio demonstram uma distância entre a legislação e sua efetiva aplicação, exigindo reflexão sobre limites do Direito Penal e a necessidade de políticas integradas de prevenção. Assim, esta fundamentação teórica analisa a evolução normativa, os debates doutrinários e a eficácia das respostas estatais, buscando oferecer base teórica consistente para compreender o fenômeno e seus obstáculos no contexto brasileiro.

A institucionalização do feminicídio no Direito Penal Brasileiro é compreendida como uma resposta normativa à persistência da violência de gênero, mas sua eficiência depende tanto da redação legal quanto da aplicabilidade prática. Conforme exposto no artigo “Perspectivas e Lacunas da Nova Lei do Feminicídio: Uma análise crítica sobre a efetividade e os limites da legislação brasileira” (Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2025), a inclusão da qualificadora no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015 significou um marco jurídico ao reconhecer que a eliminação violenta de mulheres integra um fenômeno estrutural, enraizado em desigualdades históricas e em práticas sociais naturalizadas. Tal reconhecimento aproxima o ordenamento jurídico brasileiro de padrões internacionais de enfrentamento à violência de gênero e consolida o entendimento de que mortes motivadas por menosprezou ou discriminação constituem forma extrema de violação de direitos fundamentais.

Contudo, o êxito dessa inovação normativa encontra limitações na comprovação da motivação de gênero, exigindo análise sensível do contexto relacional e social que antecede o crime. Nesse sentido, o artigo evidencia a necessidade de interpretação constitucionalmente orientada, pautada por princípios como dignidade da pessoa humana e igualdade substantiva, conforme discutido pela doutrina penal brasileira contemporânea. A análise ressalta que a eficácia da lei depende da atuação judicial comprometida com a identificação de relações de poder, controle e subjugação baseadas no gênero, em consonância com o que defendem autores que tratam da interpretação teleológica e humanizada do Direito Penal (Nucci, 2020; Greco, 2020).

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, o ordenamento jurídico passou a tratar o feminicídio como crime autônomo, além de ampliar o rigor para delitos relacionados ao descumprimento de medidas protetivas. O artigo destaca que essa alteração legislativa representa tentativa do Estado brasileiro de fortalecer a repressão penal, ampliando instrumentos punitivos na busca por maior proteção às mulheres. Entretanto, ao dialogar com críticas criminológicas, especialmente as formuladas por Vera Malaguti Batista e pela criminologia feminista crítica, o estudo aponta que o aumento das penas, isoladamente, dificilmente é capaz de produzir transformações concretas no cenário de violência

estrutural, uma vez que o Direito Penal atua de forma reativa e seletiva, alcançando apenas momento posterior ao dano.

Um dos pontos centrais abordados no artigo refere-se às lacunas normativas e institucionais relacionadas à proteção de mulheres trans. Ao evidenciar a ausência de previsão expressa na legislação e os desafios enfrentados por esse grupo no acesso à justiça, o estudo destaca que a política criminal anticrime precisa se articular com uma perspectiva interseccional para garantir eficácia real. Tal reflexão é estruturada com apoio na doutrina que defende a proteção jurídica inclusiva às identidades de gênero (Dias, 2017) e em decisões judiciais relevantes – como o Recurso Especial nº 1.977.124/SP (STJ, 2022) e decisão do STF de fevereiro de 2025 – que indicam movimento hermenêutico em direção à inclusão, embora ainda não consolidado. Essa análise reforça que a efetividade das normas de proteção às mulheres demanda compreensão ampla das identidades de gênero e dos múltiplos vetores de vulnerabilização.

O artigo também dedica atenção à natureza estrutural da violência contra a mulher, partindo da análise sociológica e de gênero (Bordieu, 2022; Scott, 1995) para demonstrar que a opressão de gênero se origina de construções simbólicas e práticas históricas que continuam a moldar comportamentos e instituições. Essa dimensão teórica é ampliada pelos aportes da sociologia crítica e dos estudos feministas interseccionais (Saffioti, 2004; Davis, 2016), que tratam dos cruzamentos entre gênero, raça e classe como fatores determinantes para compreender a maior exposição de determinadas mulheres à violência extrema. Tal perspectiva reforça que a tutela penal, embora necessária, não é suficiente: é indispensável articular políticas públicas de prevenção, educação em igualdade de gênero, acesso a serviços de proteção e fortalecimento das redes institucionais.

No campo das medidas protetivas e dos instrumentos de prevenção, o estudo aponta fragilidades estruturais ainda presentes na aplicação da Lei Maria da Penha, como a lentidão institucional, insuficiência de meios de fiscalização e carência de serviços especializados. O texto destaca que a criminalização do descumprimento de medidas protetivas e o agravamento de penas para autores desse tipo de conduta, ainda que relevante, só terá impacto significativo se acompanhado por estrutura estatal

eficiente capaz de monitorar agressores e oferecer suporte real às vítimas. Essa compreensão é reforçada por dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), que demonstram que muitas vítimas de feminicídio haviam buscado previamente auxílio estatal sem obter proteção adequada.

Em síntese, o estudo evidencia que o enfrentamento ao feminicídio demanda uma abordagem sistêmica, que articule mecanismos penais com políticas de prevenção, serviços de atendimento, fortalecimento institucional, ações educativas e construção de cultura igualitária. A legislação representa avanço relevante, porém sua efetividade depende de implementação integrada e contínua, sensível às múltiplas formas de violência e às diferentes realidades das mulheres brasileiras. Essa visão converge com a crítica feminista e criminológica ao apontar que a superação da violência letal de gênero requer transformações profundas nas estruturas sociais, institucionais e culturais que sustentam a desigualdade.

CORPO DO TRABALHO/DESENVOLVIMENTO

1. O FENÔMENO DO FEMINICÍDIO

1.1 O conceito de feminicídio, sua história e características

Para falar sobre feminicídio, é fundamental, inicialmente, compreender de onde veio este termo. Segundo o Wikipedia, o termo femicídio (do inglês *femicide*) é atribuído à pesquisadora, escritora e feminista Diana Russel, que o utilizou pela primeira vez em 1976, durante seu depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russell publicou a obra *Femicide: The Politics os Woman Killing*, considerada uma das principais referências nos estudos sobre o assassinato de mulheres por razões de gênero.

A partir dessa conceituação inicial, passa-se à evolução do termo. A pesquisadora Carmen Hein de Campos, que atuou como assessora na CPMI das mulheres em 2013, que propôs a Lei nº 13.104/2015, explica que o termo feminicídio foi desenvolvido por

Marcela Lagarde, antropóloga e feminista mexicana, para diferenciar-se de “femicídio”, enquanto este poderia ser compreendido apenas como a morte de mulheres, em contraposição com a palavra homicídios.

A categoria “femicídio” ou “feminicídio” passou a ganhar destaque no debate latino-americano a partir das denúncias de mortes de mulheres em Ciudad Juarez, no México, onde, desde o início da década de 1990, a região.tem sido marcada pela repetição de casos envolvendo violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres.

Nesse cenário, à época, Marcela Lagarde exercia o cargo de deputada federal no México e criou uma comissão para investigar essas mortes. Ao concluir que tais casos decorriam da omissão e conivência estatal, passou a afirmar que não se tratavam apenas de mortes de mulheres, mas de uma política de Estado:

> Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado. (Diretrizes Nacionais, p.21, apud LAGARDE, 2004, p. 6)

Conforme exposto no artigo “Feminicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos” (Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, 2022), a responsabilização do Estado na ocorrência de tais mortes é fator crucial para que isso aconteça, pois, são mortes evitáveis.

Nesse contexto, o feminicídio representa a forma mais extrema de violência contra a mulher, caracterizando-se pela morte de mulheres em razão de sua condição de gênero. Diferentemente do homicídio comum, o feminicídio está diretamente relacionado a contextos de discriminação, menosprezo, violência doméstica e relações de poder desiguais.

Entre suas principais características, destacam-se: a motivação baseada em gênero, a relação prévia entre vítima e agressor, a ocorrência em contexto de violência doméstica ou familiar e a presença de elementos de controle, dominação ou posse. Sendo comum que a vítima já tenha sido submetida a episódios anteriores de violência.

Importante destacar que o reconhecimento do feminicídio como categoria jurídica e social contribui para a visibilização da violência de gênero, permitindo o

desenvolvimento de políticas públicas específicas e a produção de dados mais precisos sobre o fenômeno.

1.2 Violência contra a mulher como problema estrutural

A violência contra a mulher constitui um fenômeno histórico, social e estrutural, que ultrapassa a esfera individual e se insere em contexto de desigualdades de gênero profundamente enraizadas na sociedade. Trata-se de uma forma de violação de direitos humanos que se manifesta em diferentes dimensões, incluindo violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial.

Sob a perspectiva sociológica, a violência de gênero decorre de relações de poder historicamente construídas, nas quais a mulher ocupa posição de vulnerabilidade em razão de padrões culturais e sociais que perpetuam a desigualdade. Esta não surge “do nada” na vida adulta, ela começa a ser construída desde a infância, principalmente pela forma como meninas e meninos são criados. Meninas costumam ser incentivadas a serem delicadas, obedientes e cuidadoras, enquanto meninos são estimulados a serem fortes e independentes. Isso cria expectativas diferentes sobre o que cada um “deve ser”. Brinquedos como bonecas e utensílios domésticos são associados às meninas, já carrinhos, jogos de construção e aventuras são direcionados aos meninos. É comum que meninas sejam mais cobradas para ajudar nas tarefas domésticas, enquanto meninos têm mais liberdade. Isso naturaliza a ideia de que o trabalho doméstico é “coisa de mulher”, perpetuando desigualdades na vida adulta. Quando criamos as meninas somente para a vida privada, para o papel da maternidade, procriação e os afazeres domésticos, estamos definindo o seu papel na sociedade, ensinando a serem submissas e tolerantes. Já os meninos são educados com ideias de domínio, posse e superioridade, crescem ouvindo que precisam ser “duros”, não demonstrar emoções e resolver conflitos com agressividade, o que gera a normalização da violência masculina.

No Brasil, a persistência desse cenário demonstra que, apesar dos avanços normativos, ainda há significativa distância entre a proteção legal e a realidade vivenciada por muitas mulheres, o que evidencia a necessidade de medidas mais amplas e integradas para o enfrentamento da violência de gênero.

2 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

2.1 A criação da Lei nº 13.104/2015

Durante o período colonial e ao longo do século XIX, prevalecia no Brasil um conjunto de normas que admitia punições severas à mulher acusada de adultério, inclusive sua execução. Nesse cenário, era considerado juridicamente aceitável que o homem matasse a esposa ao surpreendê-la em situação de infidelidade, sob o argumento da chamada “defesa da honra”, o que frequentemente resultava na absolvição desses agressores pela Justiça. Já até meados do século XX, ainda eram recorrentes casos em que maridos que assassinavam suas companheiras recebiam punições mais brandas, ao alegarem que agiram sob forte emoção ou em decorrência de crimes passionais, muitas vezes justificados como atos cometidos “por amor” ou intensa paixão. (Cunha, 2026)

A descriminalização do adultério ocorreu em 2005. Foi apenas em agosto de 2023 que o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional (ADPF 779). Hoje, se um advogado tentar usar esse argumento em um julgamento de feminicídio, o réu provavelmente será condenado. Se for absolvido, o processo deverá ser anulado, pois o STF entende que essa tese viola a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Nesse sentido, a Lei nº 13.104/2015 representou um marco significativo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, ao introduzir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal. A referida norma reconheceu que a morte de mulheres em razão de sua condição de gênero possui especificidades que exigem tratamento jurídico diferenciado.

Com a nova legislação, passou-se a considerar feminicídio os casos de homicídios praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, especialmente quando envolvem violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Além disso, o feminicídio foi incluído no rol dos crimes hediondos, aumentando o rigor das sanções penais.

Essa inovação legislativa representou importante avanço no reconhecimento jurídico da violência de gênero, alinhando o Brasil a tratados internacionais de proteção

aos direitos das mulheres. Contudo, a efetividade da norma passou a depender de sua correta interpretação e aplicação pelos operadores do direito.

2.2 Alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024

A promulgação da Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, trouxe alterações relevantes ao tratamento jurídico do feminicídio no Brasil. Entre as principais mudanças, destaca-se a transformação do feminicídio em crime autônomo, deixando de ser apenas uma qualificadora do homicídio, com a maior pena prevista no Código Penal (de 20 a 40 anos de prisão).

A pena do crime em análise ainda pode ser aumentada de 1/3 até a metade quando o delito for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, bem como quando a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência. O aumento também incide quando o crime é cometido contra vítima menor de 14 anos, maior de 60 anos, pessoa com deficiência ou portadora de doença degenerativa que gere condição de vulnerabilidade física ou mental. Além disso, a majorante aplica-se quando o feminicídio ocorre na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, em descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, ou ainda nas hipóteses descritas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do artigo 121, do Código Penal (Hammerschmidt et al., 2025).

Essa alteração teve como objetivo conferir maior visibilidade ao crime, além de reforçar a proteção jurídica às mulheres. A nova legislação também aplicou o rigor punitivo e fortaleceu mecanismos de combate à violência de gênero, incluindo medidas relacionadas ao descumprimento de medidas protetivas.

Apesar dessas mudanças, parte da doutrina critica a ênfase excessiva no aumento de penas, argumentando que o Direito Penal, por si só, possui limitações na prevenção da violência, atuando predominantemente de forma repressiva e posterior ao dano.

2.3 A ampliação da proteção jurídica às mulheres

A evolução legislativa do feminicídio demonstra um movimento progressivo de ampliação da proteção jurídica às mulheres no Brasil. Esse processo inclui não apenas

a criminalização mais severa das condutas, mas também o fortalecimento de instrumentos legais voltados à prevenção da violência.

Entretanto, a efetividade dessas normas depende de sua implementação prática, da atuação eficiente das instituições e da integração com políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. A legislação, isoladamente, não é suficiente para enfrentar um problema de natureza estrutural.

Assim, a análise da evolução normativa deve ser acompanhada da avaliação de seus impactos concretos na realidade social, especialmente no que se refere à redução dos índices de feminicídio.

Outras medidas, além de mais eficazes, evitariam a utilização do Direito Penal de forma simbólica. Tais medidas serão melhor desenvolvidas em outro momento deste trabalho.

3 A APLICAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

3.1 Interpretação do feminicídio pelos tribunais

A aplicação da legislação referente ao feminicídio pelo Poder Judiciário revela importantes desafios interpretativos. Um dos principais pontos de discussão diz respeito à comprovação da motivação de gênero, elemento essencial para a caracterização do crime. Para que uma morte seja definida como feminicídio, e não como um homicídio comum, a Justiça brasileira analisa elementos ligados ao contexto em que o crime ocorreu, como as circunstâncias do fato e os tipos de violência utilizados que levaram à morte da mulher (Cunha, 2026).

Os tribunais têm adotado, em diversos casos, uma interpretação que considera o contexto da violência doméstica e as relações de poder entre agressor e vítima, reconhecendo que o feminicídio não se limita a manifestações explícitas de ódio, mas também pode decorrer de situações de controle e dominação. Nesse sentido, a análise do histórico de violência, das circunstâncias do crime e da relação entre as partes tem sido fundamental para a correta aplicação da lei:

> A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do

> agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

3.2 Desafios na comprovação da motivação de gênero

A comprovação da motivação de gênero constitui um dos principais entraves à efetiva aplicação da legislação relativa ao feminicídio. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a especificidade desse crime, sua caracterização depende da demonstração de que a morte da vítima ocorreu em razão de sua condição de mulher, o que, na prática, nem sempre é de fácil identificação.

Diferentemente de outros elementos típicos do Direito Penal, a motivação de gênero não se revela, na maioria dos casos, de forma explícita. Raramente o agressor manifesta de maneira direta que agiu por ódio ou discriminação contra a condição feminina da vítima. Assim, a comprovação desse elemento exige uma análise contextual mais ampla, que leve em consideração o histórico de relação entre agressor e vítima, o ambiente em que o crime ocorreu e os indícios de violência prévia.

Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio demanda uma interpretação que ultrapasse a mera análise formal do fato, exigindo uma abordagem sensível às dinâmicas de poder e às relações de dominação presentes nos casos de violência de gênero. A ausência dessa perspectiva pode resultar na desclassificação do crime para homicídio simples, esvaziando o propósito da norma e invisibilizando a dimensão estrutural da violência.

Outro desafio relevante refere-se à produção de provas. Em muitos casos, o feminicídio ocorre no âmbito doméstico, sem testemunhas diretas, o que dificulta a reconstrução dos fatos. A dependência de provas indiretas, como depoimentos de familiares, registros de ocorrências anteriores e mensagens trocadas entre vítima e agressor, exige uma atuação investigativa mais cuidadosa e especializada.

Além disso, a inexistência ou insuficiência de registros anteriores de violência pode dificultar o reconhecimento do contexto de abuso. Muitas vítimas não formalizam denúncias por medo, dependência emocional ou econômica, ou descrença nas instituições. Como consequência, quando ocorre o crime, há escassez de elementos documentais que evidenciem a continuidade da violência, o que pode comprometer a caracterização do feminicídio.

Outro aspecto que merece destaque é a influência de estereótipos de gênero na interpretação dos fatos. Em alguns casos, a violência é tratada como resultado de conflitos passionais ou desentendimentos pessoais, desconsiderando-se a dimensão estrutural da desigualdade de gênero, e essa abordagem reduz a gravidade do crime. A análise de fatores como histórico de violência, controle sobre a vítima, ciúmes excessivos, comportamento possessivo e tentativa de subjugação pode contribuir para a correta identificação da motivação de gênero.

Dessa forma, conclui-se que a dificuldade de comprovação da motivação de gênero representa um dos principais obstáculos à efetividade da lei do feminicídio, exigindo não apenas aprimoramentos técnicos e institucionais, mas também uma mudança de paradigma na interpretação e aplicação do Direito Penal, de modo a reconhecer a complexidade e a especificidade da violência contra a mulher.

3.3 Aspectos jurídico-penais do crime de feminicídio

Conforme discutido no Capítulo 2, o crime de feminicídio foi instituído por uma *novatio legis in pegius*, introduzido no Código Penal brasileiro, inicialmente, pela Lei nº 13.104/2015, sendo previsto como uma qualificadora do crime de homicídio. Contudo, com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, passou a constituir crime autônomo.

À luz do Código Penal Comentado – 6ª Edição, da Juruá Editora, cabe destacar que os casos de feminicídio que foram praticados até 9 de outubro de 2024 permanecem submetidos, de maneira ultrativa, à redação do artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, com incidência da pena de reclusão de 12 a 30 anos. Isso ocorre porque, embora o legislador tenha transferido a previsão do feminicídio para o artigo 121-A do Código Penal, manteve inalterada a essência da conduta típica, caracterizada pelo ato de matar mulher em razão da condição do sexo feminino (Hammerschmidt et al., 2025; Estefam, 2025, p. 109).

Segundo Luiz Regis Prado (2019, p.19), o bem jurídico corresponde ao valor indispensável para a convivência social e para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. No crime em tela, o bem jurídico é a vida humana extrauterina, associada à proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da mulher. Essa proteção especial decorre da condição histórica de vulnerabilidade feminina, marcada por práticas discriminatórias e estruturas de opressão que, ao longo do tempo, contribuíram para a

manutenção da desigualdade de gênero (Hammerschmidt et al., 2025; Mendes; Rocha, online, 2024).

Na classificação doutrinária, o feminicídio configura-se como crime comum, uma vez que não exige condição ou qualidade específica do sujeito ativo para sua prática, podendo ser praticado por qualquer pessoa, independentemente do sexo (Estefam, 2025, p. 116). Quanto ao sujeito passivo, a proteção alcança tanto mulheres quanto pessoas transgênero, conforme entendimento firmado pelo STF na ADI 4.275, julgada em 1º de março de 2018 (Hammerschmidt et al., 2025; Estefam, 2025, p. 117). Além disso, o feminicídio possui natureza material, pois sua consumação depende da ocorrência do resultado morte. Trata-se, ainda, de crime de dano, tendo em vista que a efetiva lesão ao bem jurídico protegido é indispensável para sua configuração. Nucci (2020, p. 14) também o classifica como crime de forma livre, progressivo e plurissubsistente.

A prática delitiva exige, como elemento subjetivo do tipo, a presença de dolo direto ou eventual, não sendo admitida a modalidade culposa. Dessa forma, é indispensável a existência do *animus necandi*, isto é, da intenção de matar dirigida especificamente à vítima mulher. No que se refere ao elemento objetivo, a conduta típica consiste em matar a mulher. Assim, o objeto material do delito é a própria vítima sobre a qual recai a ação criminosa.

O feminicídio consuma-se com a efetiva morte da vítima, uma vez que se trata de crime material ou de resultado (Estefam, 2025, p. 118). Além do mais, admite-se a modalidade tentada, por se tratar de delito plurissubsistente. Dessa forma, conforme prevê o artigo 14, do Código Penal, haverá tentativa quando a execução do crime for iniciada, mas a consumação não ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente, em razão da interrupção da ação criminosa por fatores externos à sua intenção (Hammerschmidt et al., 2025; Prado, 2012, p. 429; Martinelli; Schmitt de Bem, 2023, p.714).

A ação penal no crime de feminicídio é pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público a legitimidade para sua propositura, independentemente de provocação da vítima ou de terceiros, bastando a existência de indícios da autoria e materialidade delitiva, conforme previsão dos artigos 24, do Código de Processo Penal e 100, § 1º, do Código Penal (Coimbra; Pereira, 2023, p. 145 *in* Hammerschmidt et al.,

2025; Fischer, 2024, p. 386). Não cabe retratação, a vítima não pode retirar a queixa ou representar contra o agressor posteriormente, pois a ação não depende da sua vontade. Quanto à competência para julgamento, esta pertence ao Tribunal do Júri, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988, tramitando, em regra, perante a Justiça Comum Estadual. Ademais, os delitos conexos ao feminicídio também são submetidos ao julgamento conjunto pelo Tribunal do Júri.

No que se refere aos benefícios penais e processuais, o feminicídio não é considerado infração de menor potencial ofensivo, em razão da elevada pena cominada ao delito. Dessa forma, não admite a aplicação da transação penal, prevista nos artigos 61 e 76 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o benefício exige pena máxima não superior a 2 anos. Também não é cabível a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da mesma lei, pois esta depende de pena mínima igual ou inferior a 1 ano, requisito incompatível com o crime em análise. Do mesmo modo, não há possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, considerando que a pena mínima do feminicídio é superior a 4 anos. Nesse sentido, a Resolução nº 181/2017 do CNMP já estabelecia critérios restritivos para a celebração do acordo de não persecução penal antes mesmo da inclusão do artigo 28-A no Código de Processo Penal (Hammerschmidt et al., 2025; Coimbra; Guimarães, 2023, p. 158). Assim, conclui-se que o feminicídio não admite benefícios penais ou processuais, como transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. Outrossim, por integrar o rol dos crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/90, o delito é insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, conforme dispõe o artigo 2º da referida lei.

Quanto à prescrição, o crime de feminicídio possui prazo prescricional de 20 anos na modalidade em abstrato, nos termos do artigo 109, I, do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito é superior a 12 anos.

3.4 A atuação do sistema penal e suas limitações

A atuação do sistema penal no enfrentamento do feminicídio desempenha papel relevante na repressão da violência de gênero, especialmente no que se refere à responsabilização dos agressores e à afirmação simbólica da gravidade dessas

condutas. No entanto, a eficácia desse modelo repressivo encontra limites estruturais que impedem a redução significativa dos índices de violência letal.

Inicialmente, destaca-se que o Direito Penal possui natureza eminentemente reativa, atuando apenas após a ocorrência do fato criminoso. No caso do feminicídio, essa característica revela uma limitação fundamental: o sistema penal não é capaz de impedir a morte da vítima, mas apenas de sancionar o agressor posteriormente. Assim, embora a punição seja importante para fins de justiça e prevenção geral, ela não resolve o problema em sua origem.

Outro ponto relevante refere-se à seletividade do sistema penal. A atuação das instituições repressivas tende a incidir de forma desigual sobre determinados grupos sociais, refletindo desigualdades já existentes na sociedade.

A morosidade do Poder Judiciário também constitui um obstáculo significativo. O princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, está diretamente ligado à ideia de tutela jurisdicional tempestiva, ou seja, uma resposta do Judiciário que seja não apenas correta, mas também rápida o suficiente para ser eficaz.

Nos casos de violência doméstica, essa exigência ganha um peso ainda maior. Isso porque a demora judicial não é um simples inconveniente: ela pode agravar o risco à integridade física e psicológica da vítima, e em situações extremas, resultar em feminicídio. Temos o exemplo do Caso Maria da Penha Maia Fernandes, que o Brasil, inclusive, foi responsabilizado justamente por omissão e lentidão na resposta estatal.

Dessa forma, constata-se que as limitações do sistema penal evidenciam a necessidade de superação de uma abordagem exclusivamente punitiva, adotando-se um modelo integrado e multidisciplinar capaz de enfrentar as causas estruturais do feminicídio e promover a efetiva proteção das mulheres.

4 LIMITES E IMPASSES NA EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO

4.1 Dados e estatísticas sobre o feminicídio no Brasil

A análise da efetividade da legislação penal voltada ao combate ao feminicídio exige a observação de dados concretos que evidenciem a evolução dos índices de violência letal contra mulheres no Brasil. Nesse sentido, segundo o Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, desde a tipificação da lei do feminicídio, em março de 2015, pelo menos 13.703 mulheres foram mortas em razão de sua condição de ser mulher. Esses números correspondem aos registros de boletins de ocorrência elaborados pelas Polícias Civis de todo o país que adotaram essa classificação. Pesquisas anteriores indicam que o Brasil figura entre os países com maiores taxas de feminicídio no mundo, tendo sido apontado como o 5º país com maior incidência desse tipo de crime, conforme a OMS.

Gráfico 1

Série histórica: vítimas de feminicídio (1)

Brasil, 2015-2025

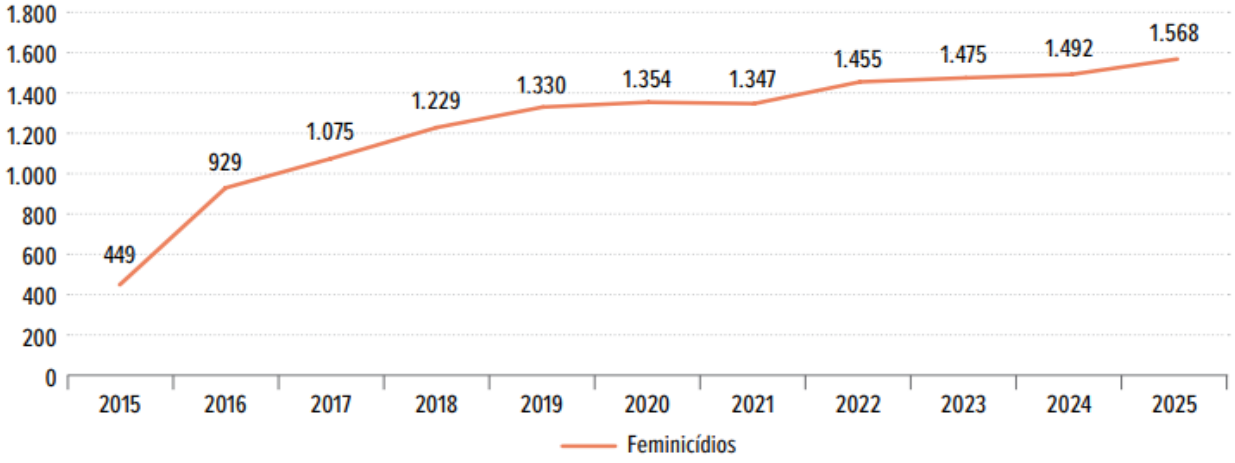

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Nos últimos cinco anos, os registros de feminicídio apresentaram aumento de 14,5%. Entre 2021 e 2022, a elevação foi de 7,6%. Já nos períodos de 2022 a 2023 e de 2023 a 2024, o crescimento desacelerou, mantendo-se em cerca de 1% ao ano. Contudo, entre 2024 e 2025, verificou-se uma nova alta, desta vez de 4,7%. Essa mudança recente interrompe a relativa estabilidade (ainda que em níveis elevados) observada entre 2022 e 2024, indicando um agravamento que não pode ser explicado apenas pela melhoria nos registros. Esse cenário ocorre paralelamente à diminuição das mortes de mulheres em contextos típicos de violência urbana, como confrontos armados, disputas relacionadas ao tráfico de drogas e vitimização difusa, ao mesmo tempo em que se observa o aumento da letalidade em ambientes domésticos, familiares e afetivos. Assim, embora os números apresentem crescimento contínuo ao longo dos anos, é possível que a dimensão real seja ainda superior àquela que conseguimos mensurar.

De acordo com o FBSP, constatou-se que municípios de menor porte, sobretudo aqueles com até 50 mil habitantes, apresentam as mais elevadas taxas de feminicídio, ao mesmo tempo em que dispõem de menor estrutura de atendimento especializado. Os dados também revelam que localidades com até 20 mil habitantes e aquelas com população entre 20 mil e 50 mil concentram índices ainda mais altos, alcançando 1,8 mortes a cada 100 mil mulheres – percentual 28,5% superior à média nacional, que é de 1,4 por 100 mil:

Gráfico 2

Taxa de feminicídios, por porte municipal, com subdivisão dos municípios pequenos

Brasil, 2024

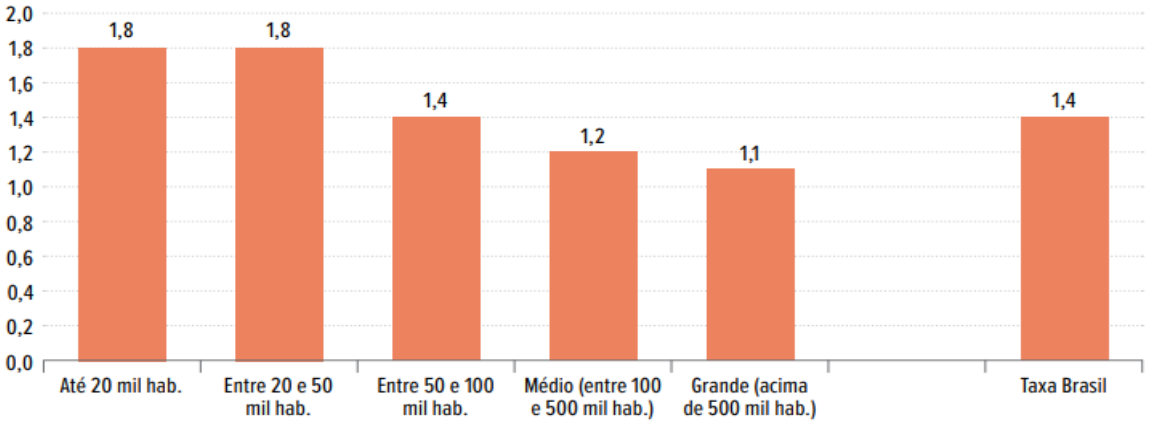

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

Isso indica que, embora as cidades com até 100 mil habitantes abriguem 41% da população feminina, elas concentram 50% dos casos de feminicídio no país, evidenciando uma sobrerrepresentação dessas mortes em municípios menores. Ao detalhar os dados conforme o porte dessas localidades, a gravidade se torna ainda mais clara: em 2024, 19,6% de todos os feminicídios do país ocorreram em cidades com até 20 mil habitantes, onde vivem 14,6% das mulheres brasileiras; já nos municípios com população entre 20 mil e 50 mil habitantes, registrou-se 19,7% dos casos, apesar de concentrarem apenas 15,2% da população feminina.

Em contrapartida, os municípios de pequeno porte apresentam uma oferta bastante restrita de serviços: somente 29,3% dessas localidades possuíam ao menos um equipamento da rede especializada. Isso indica que mais de 70% dos municípios com

menos de 100 mil habitantes não dispõem de qualquer serviço específico para o atendimento de mulheres em situação de violência. Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC) de 2023, apenas 5% desses municípios contavam com Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), enquanto somente 3% possuíam Casas Abrigo. A disponibilidade dos demais serviços também se mostra limitada, como o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAMs – 15,3%) e o atendimento especializado à violência sexual (17,5%).

No período de 2021 a 2024, as mulheres negras representaram 62,6% das vítimas de feminicídio, enquanto as mulheres brancas corresponderam a 36,8% dos casos. Já as mulheres indígenas e amarelas tiveram participação reduzida, com 0,3% dos registros cada grupo:

Gráfico 3

Raça/cor das vítimas de feminicídio

Brasil, 2021-2024

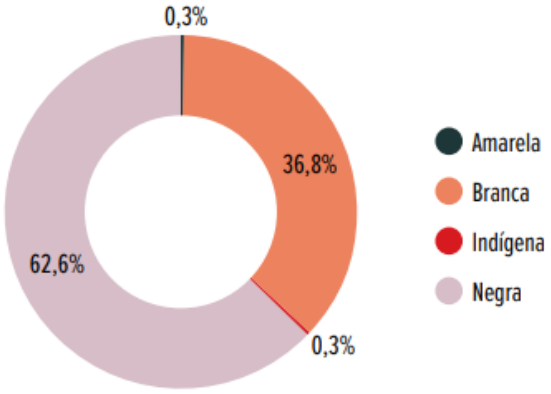

Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026.

A predominância de mulheres negras entre as vítimas só confirma que o feminicídio não deve ser analisado apenas como uma forma isolada de violência de gênero, dissociada de outras estruturas sociais. Em geral, mulheres negras estão mais expostas a contextos de vulnerabilidade socioeconômica, enfrentam maiores barreiras no acesso a serviços públicos de proteção e vivem, com maior frequência, em territórios marcados por fragilidade institucional.

Ademais, a subnotificação e a dificuldade de classificação correta dos casos ainda comprometem a precisão das estatísticas.

Dessa forma, os dados demonstram que a existência da lei, por si só, não tem sido suficiente para reduzir de maneira significativa os índices de feminicídio, evidenciando a necessidade de análise crítica sobre sua efetividade.

4.2 Falhas institucionais na proteção das vítimas

A persistência dos altos índices de feminicídio no Brasil está diretamente relacionada a falhas institucionais que comprometem a proteção efetiva das mulheres em situação de risco. Entre essas falhas, destaca-se a insuficiência de estrutura dos órgãos responsáveis pelo atendimento às vítimas, como delegacias especializadas, centro de referência e serviços de apoio psicológico e jurídico.

A aplicação das medidas protetivas de urgência, previstas na legislação, também enfrenta dificuldades práticas. Em muitos casos, há demora na concessão dessas medidas, falhas na fiscalização de seu cumprimento e ausência de mecanismos eficazes de monitoramento dos agressores. Tais limitações reduzem significativamente a capacidade do Estado de prevenir a ocorrência de novos episódios de violência.

Outro problema relevante diz respeito à falta de integração entre os diferentes órgãos que compõem a rede de proteção à mulher, incluindo polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e serviços assistenciais. A atuação fragmentada dessas instituições dificulta a construção de estratégias efetivas de enfrentamento da violência.

Além do mais, a carência de capacitação adequada dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas pode resultar em abordagens inadequadas, revitimização e até mesmo descredibilização das denúncias. Isso contribui para o afastamento das vítimas dos mecanismos institucionais de proteção, aumentando sua vulnerabilidade. Portanto, as falhas institucionais evidenciam que a efetividade da legislação depende não apenas de sua existência formal, mas também da capacidade do Estado de garantir sua aplicação concreta e eficiente.

4.3 A necessidade de políticas públicas integradas

Diante das limitações do Direito Penal no enfrentamento do feminicídio, torna-se evidente a necessidade de adoção de políticas públicas integradas que atuem de forma preventiva e multidimensional. O combate à violência letal exige a articulação entre diferentes áreas, como segurança pública, assistência social, saúde e educação.

Políticas voltadas à prevenção devem incluir ações de conscientização sobre igualdade de gênero, combate a estereótipos e promoção de relações baseadas no respeito e na equidade. A educação desempenha papel fundamental nesse processo, contribuindo para a transformação de padrões culturais que sustentam a violência. Além disso, é essencial o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, com ampliação do acesso a serviços especializados, abrigos seguros e programas de apoio psicológico e social. Políticas direcionadas à criação de oportunidades de trabalho, acesso à habitação e à aumento de serviços como creches e escolas em período integram desempenho papel essencial no fortalecimento da autonomia econômica das mulheres. Essas medidas são fundamentais para garantir a proteção das vítimas e possibilitar o rompimento do ciclo de violência.

De forma concomitante, alguns Estados passaram a incorporar soluções tecnológicas, como o uso de tornozeleiras eletrônicas para o acompanhamento de agressores e a oferta de dispositivos de emergência, a exemplo dos chamados botões de pânico. Embora tais recursos representem um avanço significativo e ampliem a capacidade de monitoramento, sua implementação ainda esbarra em limitações relacionadas à escala, cobertura e articulação entre instituições. Ademais, o controle eletrônico do agressor não substitui a dimensão relacional e preventiva do acompanhamento humano. A relação de confiança estabelecida entre a equipe policial especializada e a mulher em situação de violência (frequentemente essencial para que ela comunique ameaças ou descumprimentos) não pode ser reproduzida por tecnologia. Nesse sentido, ferramentas como tornozeleiras e dispositivos de alerta não devem substituir as unidades de fiscalização, mas integrar uma estratégia mais ampla de proteção, que combine recursos tecnológicos e atuação institucional qualificada.

Dessa forma, destaca-se a importância de políticas públicas que considerem a diversidade das mulheres brasileiras, adotando uma abordagem interseccional que leve em conta fatores como raça, classe social e identidade de gênero. Essa perspectiva é

essencial para garantir que as ações estatais alcancem, de forma efetiva, os grupos mais vulneráveis.

Por fim, conclui-se que a efetividade da lei do feminicídio está diretamente condicionada a implementação de políticas públicas abrangentes, capazes de atuar tanto na prevenção quanto na repressão da violência, promovendo uma resposta estatal mais completa e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a efetividade da Lei do Feminicídio no combate à violência letal contra a mulher no Brasil, a partir da investigação da evolução legislativa, da aplicação da norma pelo sistema de justiça, dos desafios enfrentados na sua efetivação e da relação entre o Direito Penal e as políticas públicas de proteção à mulher. A pesquisa partiu da problemática acerca da real capacidade da legislação penal de reduzir os índices de feminicídio no país, considerando o contexto estrutural da violência de gênero.

Com base na análise desenvolvida ao longo do trabalho, constatou-se que a criação da Lei nº 13.104/2015 representou importante avanço jurídico e simbólico no reconhecimento da violência contra a mulher como fenômeno específico decorrente das desigualdades de gênero. Posteriormente, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 reforçou a tutela penal ao transformar o feminicídio em crime autônomo e ampliar o rigor punitivo. Essas alterações demonstram o esforço estatal em conferir maior visibilidade e gravidade à violência praticada contra mulheres em razão de sua condição de gênero. Entretanto, os resultados da pesquisa evidenciaram que, apesar dos avanços legislativos, a existência da lei, por si só, não tem sido suficiente para reduzir de forma significativa os índices de feminicídio no Brasil. Os dados estatísticos analisados demonstram a persistência e, em determinados períodos, o aumento dos casos de violência letal contra

mulheres, revelando uma distância entre a proteção normativa e a realidade social vivenciada pelas vítimas.

Nesse sentido, verificou-se que a efetividade da legislação encontra diversos obstáculos práticos e institucionais. Entre eles, destacam-se as dificuldades na comprovação da motivação de gênero, a morosidade do sistema de justiça, a insuficiência de estrutura da rede de proteção, as falhas na aplicação e fiscalização das medidas protetivas, além da ausência de integração eficiente entre os órgãos responsáveis pelo atendimento às mulheres em situação de violência. Também se constatou que fatores estruturais, como desigualdades sociais, raciais e econômicas, influenciam diretamente na vulnerabilidade das vítimas e na perpetuação da violência.

Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que o Direito Penal, isoladamente, não é capaz de enfrentar de maneira plenamente eficaz o feminicídio. Embora a criminalização e o endurecimento das penas possuam relevante função repressiva e simbólica, a atuação penal ocorre, em regra, de forma posterior ao dano já consumado, revelando limitações na prevenção da violência letal. Dessa forma, ficou demonstrado que o enfrentamento do feminicídio exige uma atuação estatal mais ampla, preventiva e integrada.

A metodologia adotada mostrou-se adequada ao alcance dos objetivos propostos, uma vez que a utilização de abordagem mista permitiu articular análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial com dados estatísticos e relatórios institucionais. A combinação entre pesquisa bibliográfica e documental possibilitou compreender não apenas os avanços normativos, mas também as limitações práticas relacionadas à aplicação da lei e à proteção efetiva das vítimas.

Além disso, a pesquisa permitiu concluir que políticas públicas integradas desempenham papel indispensável na prevenção da violência de gênero. Medidas voltadas à educação para igualdade de gênero, fortalecimento da rede de proteção, ampliação do acesso a serviços especializados, capacitação dos profissionais envolvidos e promoção da autonomia econômica das mulheres mostram-se fundamentais para o enfrentamento do problema. Da mesma forma, destacou-se a necessidade de adoção de políticas interseccionais capazes de atender às singularidades de grupos mais

vulneráveis, especialmente mulheres negras, pobres e residentes em municípios de pequeno porte.

Por fim, conclui-se que a Lei do Feminicídio representa uma importante conquista no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a especificidade da violência letal praticada contra mulheres em razão do gênero e ao conferir maior visibilidade a um problema historicamente invisibilizado. Contudo, a pesquisa demonstrou que a simples previsão legal e o aumento do rigor punitivo não são suficientes, isoladamente, para reduzir de forma efetiva os índices de feminicídio no Brasil. Assim, mais do que punir os agressores após a consumação do crime, torna-se indispensável investir em mecanismos capazes de prevenir a violência e garantir proteção efetiva às mulheres. Somente a partir de uma resposta estatal ampla, contínua e multidisciplinar será possível avançar de forma concreta no combate ao feminicídio e na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera M. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Lei do Feminicídio**. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. **Pacote Antifeminicídio**. Lei nº 14.994, de 6 de novembro de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, 2024.

CORREA, Gabriela E; BARROS, Flávia G. F. D. Perspectivas e Lacunas da Nova Lei do Feminicídio: Uma análise crítica sobre a efetividade e os limites da legislação brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 11, p. 1639-1648, nov, 2025.

CUNHA, Carolina. **Feminicídio: Brasil é o 5º país em mortes violentas de mulheres no mundo**. UOL Vestibular. Disponível em: https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica: Dia Internacional da Mulher 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.), **Código Penal Comentado**. Curitiba: Juruá Editora, 2025.

LAGES, Maria Fernanda. **Uma mulher é assassinada a cada seis horas no Brasil, vítima de feminicídio**. Colab PUC Minas, 24 maio 2023. Disponível em: https://blogfca.pucminas.br/colab/historias-do-feminicidio/. Acesso em: 1 maio 2026.

CCI/ENSP. **Aumento do feminicídio: por que leis mais duras não têm sido suficientes?**, 6 março 2026. Disponível em: https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/57238. Acesso em: 1 maio 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. Feminicídio: evolução histórica do conceito, uma análise cultural, à luz dos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp n. 1.741.418/SP**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.977.124/SP**, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 2022.

WIKIPÉDIA. **Feminicídio**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Feminic%C3%ADdio. Acesso em: 1 maio 2026.